

**A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA PENA DE MORTE NO BRASIL  
E SUAS IMPLICAÇÕES NO ATUAL CONTEXTO GLOBAL EM PROL DOS  
DIREITOS HUMANOS**

**FORECAST OF CONSTITUTIONAL DEATH PENALTY IN BRAZIL  
AND THIS IMPLICATION IN GLOBAL CONTEXT OF HUMAN RIGHTS**

*Daniela Almeida Bittencourt\**

**RESUMO**

O trabalho proposto neste artigo científico tem por escopo realizar uma breve análise sobre as discussões sobre a pena de morte no mundo, em aspectos envolvendo movimentos mundiais cujo objetivo é a abolição desse tipo de punição nos Estados. A partir disso, tem-se como ponto de partida uma digressão histórica das previsões legais da pena capital em todo mundo, destacando nesse ponto a evolução da consagração da pena de morte no Brasil até promulgação da Constituição Federal de 1998, que, ainda de forma retentionista, estabelece esse tipo de pena. Por fim, algumas considerações são feitas sobre as últimas ações no país com o intuito de abolir a previsão constitucional da pena de morte.

**Palavras-chave:** Pena de Morte. Movimento abolicionista. Constituição da República de 1988. Eficiência.

**ABSTRACT**

The work proposed in this article has the purpose to conduct a brief analysis of the discussions about the death penalty in the world, in areas involving global movements aimed at the abolition of such punishment in the States. From this, we have as a starting point a historical tour of the legal provisions of capital punishment worldwide, highlighting this point the evolution of the consecration of the death penalty in Brazil until enactment of the Federal Constitution of 1998, which also form retentionist establishes this kind of penalty. Finally, some considerations are made on the latest

actions in the country with the intention of the constitutional provision abolishing the death penalty.

**Keywords:** Death Penalty. Abolitionist movement. Constitution of 1988. Efficiency.

## **1. Introdução**

Este artigo científico tem como escopo fazer um estudo sobre a previsão da pena de morte na Constituição da República de 1988, e as implicações deste instituto em todo ordenamento jurídico brasileiro tomando como esteio as afirmações de direitos humanos no país.

O Brasil apesar de não aplicar a pena de morte há muito tempo, é considerado pela comunidade internacional como um país abolicionista somente para delito comum, havendo essa reserva por conta da previsão constitucional da pena de morte em casos de guerra declarada (artigo 5º, inciso XLVII, alínea “a”)<sup>1</sup>.

Diversos são os mecanismos internacionais que recomendam o fim da institucionalização da pena de morte no mundo, quando não a moratória em alguns casos. São inúmeros os motivos que justificam a abolição da pena de morte, tendo em vista que o processo de abolição foi gradual e fez parte de um movimento mais amplo, o que levou a Europa e a América a dissociar cada vez mais a punição da dor física.

Deste modo, tendo como paradigma a premissa de inviolabilidade e a incomparabilidade da vida do homem, como forma de exigência ética numa sociedade, busca-se apresentar neste trabalho a breve análise da previsão constitucional de 1988 sobre a pena de morte e suas implicações no atual contexto global voltado para a abolição desse tipo de pena.

## **2. A história da previsão da pena de morte nas Constituições do Brasil**

---

\*Mestranda em Direito pela Universidade Nove de Julho.

<sup>1</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. A abolição da pena de morte no Brasil. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 18, n. 214, p.6-7, set. 2010.

Ao tratar da questão de previsão e garantias dos mais diversos direitos consagrados no país, observa-se que a primeira Constituição do Brasil, outorgada em 1824, garantiu expressamente a abolição das penas cruéis, que até então eram previstas na legislação portuguesa vigente na colônia brasileira. Com a promulgação do primeiro Código Penal em 1830, houve a previsão da pena de morte na força para os crimes de insurreição de escravos, homicídio qualificado e latrocínio<sup>2</sup>.

Todavia, formalmente, a pena de morte esteve presente na codificação brasileira imperial de maneira restrita a escravos rebelados<sup>3</sup>. Gizlene Neder afirma que:

A pena de morte visava predominantemente produzir efeitos inibidores-repressivos dissuasórios. A sua aplicação, contudo, incidia mais sobre os crimes de lesa-majestade; vale dizer, crimes políticos<sup>4</sup>.

Para os crimes comuns, a pena capital foi extinta em 1890, após a proclamação da República. A previsão da pena de morte ficou restrita aos tempos de guerra, como hoje vigora no Brasil<sup>5</sup>.

Já com a proclamação da República no final do século XIX, não houve a previsão da pena capital. A Constituição de 1891, em seu artigo 72, parágrafo 21, assegurava que estava igualmente abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra<sup>6</sup>.

No fim da década de 1940, com a redemocratização do fim da Era Vargas, a pena de morte foi abolida nos tempos de paz, mantendo-se somente para casos militares em caso de guerra declarada (artigo 141, inciso XXXI, da Constituição da República de 1946)<sup>7</sup>.

---

<sup>2</sup> FRAGOSO, Heleno. *A pena de morte no Brasil*. In: *Pena de Morte*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1967, p. 73.

<sup>3</sup> NEDER, Gizlene. Sentimentos e ideias jurídicas no Brasil: pena de morte e degredo em dois tempos. In: *História das prisões no Brasil*. Vol.1. Rio de Janeiro: Rocco, 2009, p. 80.

<sup>4</sup> NEDER, Gizlene. Sentimentos e ideias jurídicas no Brasil: pena de morte e degredo em dois tempos. In: *História das prisões no Brasil*. Vol.1. Rio de Janeiro: Rocco, 2009, p. 80.

<sup>5</sup> CARVALHO FILHO, Luís Francisco. *O que é pena de morte*. 1995, p.33.

<sup>6</sup> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm)>. Acesso em 13 de maio de 2012.

<sup>7</sup> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm)>. Acesso em 13 de maio de 2012.

A partir de 1964, com a Ditadura Militar, houve nova inserção do instituto da pena de morte no ordenamento jurídico do país (Lei de Segurança Nacional 898/69), a fim de intimidar a guerrilha e prevenir determinados crimes contra a Segurança Nacional. Essa lei vigorou de 1969 até 1979, contudo não ocorreram execuções<sup>8</sup>.

Durante o processo de redemocratização do país no final da década de 80, os defensores da pena de morte foram derrotados por maioria no Congresso Nacional Constituinte de 1988, tendo a única previsão para a pena de morte em caso de guerra declarada — artigo 5º, inciso XLVII<sup>9</sup>.

Ainda, no artigo 60, parágrafo 4º, da Constituição da República de 1988, há a vedação para a exclusão da pena de morte por ser uma garantia individual, sendo considerada cláusula pétrea, e, portanto, não é passível de emenda constitucional para abolí-la.

Contudo, destaca-se o fato de que houve previsão infraconstitucional para a aplicação da pena de morte em determinados crimes militares. Em caráter excepcional, a legislação penal militar admite a possibilidade de execução imediata da pena quando houver interesse da ordem pública e das disciplinas militares<sup>10</sup>.

De acordo com o Código Penal Militar atualmente vigente (Decreto-Lei 1.001 de 21/10/1969), dentre os crimes que forem cometidos em tempo de guerra que permitem a aplicação da pena de morte, temos como exemplo: traição (artigo 355), favorecimento ao inimigo (artigo 356), tentativa contra a soberania do Brasil (artigo 357), coação a comandante militar (artigo 358), informação ou auxílio ao inimigo (artigo 359), crimes de perigo comum (artigo 386), roubo ou extorsão (artigo 405). Isso significa que um crime desde o roubo até um crime contra a vida enseja autorização para a aplicação da pena de morte<sup>11</sup>.

### **3. O movimento abolicionista**

---

<sup>8</sup> CARVALHO FILHO, Luís Francisco. *O que é pena de morte*. 1995, p.34.

<sup>9</sup> A guerra declarada pelo presidente da República no caso de agressão estrangeira deve ser autorizada pelo Congresso Nacional ou referendada por este, quando ocorrida num intervalo das sessões legislativas (artigo 84, inciso XIX da Constituição da República de 1988).

<sup>10</sup> Conforme disposto no artigo 57, parágrafo único do Código Penal Militar: Artigo 57: (...) Parágrafo Único: Se a pena é imposta em zona de operações de guerra, pode ser imediatamente executada, quando o exigir o interesse da ordem e da disciplina militares.”

<sup>11</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. A abolição da pena de morte no Brasil. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 18, n. 214, p.6-7, set. 2010.

Desde o surgimento do movimento abolicionista à época do Iluminismo, e observando os debates existentes desde aquela época, nota-se que são diversos os argumentos levantados em torno dessa matéria, os quais defluem do ambiente cultural historicamente determinado<sup>12</sup>.

Nas palavras de Nelson Hungria, pertence a Cesare Beccaria o título de ter sido o primeiro a reclamar a abolição da pena de morte, pois até a sua época não havia discussão sobre a legitimidade da pena máxima, correspondendo rigorosamente às idéias que inspiravam as antigas leis penais<sup>13</sup>. De acordo com seus ensinamentos:

No período que antecedeu ao Iluminismo, a repressão era arbitrária e feroz, através de penas cruéis, que visava tão somente à intimidação e eliminação do criminoso. (...) A abolição da pena de morte, sustentada por ele, aliás sem rigor lógico, com base na fábula do contrato social, tinha seu verdadeiro fundamento na idéia geral da mitigação e proporcionalidade das penas que seriam injustas se não fossem necessárias<sup>14</sup>.

No século XVIII, a abolição simples da pena de morte iniciou-se na Toscana em 1786, quando editou uma lei eliminando a pena de morte para qualquer réu, seguido da Áustria em 1787. Ao tratar do contexto abolicionista, Luís Francisco Carvalho Filho ensina:

O processo de abolição foi gradual e fez parte de um movimento mais amplo, que empurrou a Europa e a América para uma época marcada pela ‘sobriedade punitiva’ (Foucault). Realmente, cada vez mais a punição se dissociava da dor física. Primeiro, os países começaram a eliminar os suplícios e a restringir o uso da pena capital. (...) É a partir de meados do século XIX que o processo de abolição se desenvolve<sup>15</sup>.

---

<sup>12</sup> FRAGOSO, Heleno. *A pena de morte no Brasil*. In: *Pena de Morte*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1967, p. 73.

<sup>13</sup> Contudo, Beccaria sofreu acusação de ter sido incongruente, porque admitiu a punição extrema quando a nação fica na alternativa de recuperar ou de perder sua liberdade. (CARVALHO FILHO, Luís Francisco. *O que é pena de morte*. 1995, p.23).

<sup>14</sup> Idem, *Ibidem*, p. 74.

<sup>15</sup> CARVALHO FILHO, Luís Francisco. *O que é pena de morte*. 1995, p.23.

Frise-se, assim, que o processo de abolição não foi de todo contínuo, pois o Direito Penal sempre refletiu de algum modo o tipo de regime político de cada país. Ademais, ainda que de modo geral constate-se a crescente diminuição do número de crimes punidos com morte, e também quando há comparação entre o número de execuções efetivas, essa evolução abolicionista tem sido gradual.

#### **4. A evolução do discurso sobre os direitos humanos e a pena de morte**

No atual contexto mundial, marcado muitas vezes pela ausência de perspectivas causadas pela repercussão de uma crise socioeconômica mundial, a perda de referenciais éticos e morais com altos níveis de corrupção, violência e desvalorização de valores públicos, talvez crie na população uma implícita sensação de que o agravamento das reprimendas é ferramenta hábil para combater os altos índices de violência.

Nas palavras de Maria Bierrenbach:

É legítima a indignação das pessoas contra os assassinatos bárbaros e crimes violentos. Agrego-me às vozes que clamam por justiça e exigem o fim da impunidade. É preciso das um basta à insegurança generalizada e recuperar a tranquilidade perdida, provavelmente na perversidade de um equivocado crescimento e acelerada concentração urbana. (...) Enquanto certos recortes diagnósticos se apegam a recortes fragmentados da violência, explorando a dor e tragédia de alguns crimes, exarcebando os aspectos macabros e criando um clima emocional que no fundo, atende aos interesses de uns poucos, propõe-se um sereno resgate de causas mais abrangentes<sup>16</sup>.

Ainda, para Luís Francisco Carvalho Filho:

O Ocidente vem se debatendo para que a pena de morte seja mais rápida, higiênica e indolor. A guilhotina (1792), a cadeira

---

<sup>16</sup> BIERREENBACH, Maria Ignês de Souza. A favor da vida – contra a pena de morte. *In*: Reflexões sobre a pena de morte. São Paulo: Cortez Editora, 1993.

elétrica (1889), a câmara de gás (1923), e mais recentemente a injeção letal (1977) são esforços nesse sentido<sup>17</sup>.

Partindo da concepção ética e moral da pena de morte, a sua força e fundamento está intimamente ligada à cultura massiva do medo da violência, procura por maior segurança, enfraquecimento da noção de justiça e aumento da impunidade.

Assim, a pena capital não é nada mais do que a institucionalização pelo Estado de um dos mecanismos criados pela população na tentativa de combater o acirramento da violência, enquanto grupos de extermínio, justiceiros e outros criminosos são instrumentos informais e oficiosos<sup>18</sup>.

Sobre a relação entre a criminalização e a punição no Brasil, Gizlene Neder aponta:

Não deixa de ser intrigante observarmos o sentimento de indiferença da sociedade brasileira, no tempo presente, diante de inúmeros casos de mortes por execução (pelos grupos de extermínio e outras organizações paramilitares que atuam ao arrepio da lei), chacinas ou em confronto com policiais, quando uma população masculina, predominantemente jovem, simplesmente é vitimada com a perda da própria vida<sup>19</sup>.

Tem-se, em linhas gerais, que a pena de morte é sempre trazida à baila quando algum tipo de crime violento de grande repercussão pública ocorre. No entanto, os argumentos utilizados na defesa dessa forma de pena não se sustentam.

No século XVIII, Cesare Beccaria já apontava:

Os castigos têm por finalidade única obstar o culpado de tornar-se futuramente prejudicial à sociedade e afastar os seus concidadãos do caminho do crime. (...) É necessário, portanto, escolher os meios que devem provocar no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável e, igualmente, menos cruel

---

<sup>17</sup> CARVALHO FILHO, Luís Francisco. *O que é pena de morte*. 1995, p.33.

<sup>18</sup> BIEREENBACH, Maria Ignês de Souza. A favor da vida – contra a pena de morte. *In: Reflexões sobre a pena de morte*. São Paulo: Cortez Editora, 1993.

<sup>19</sup> NEDER, Gizlene. Sentimentos e ideias jurídicas no Brasil: pena de morte e degredo em dois tempos. *In: História das prisões no Brasil*. Vol.1. Rio de Janeiro: Rocco, 2009, p. 83.

no corpo do culpado. (...) Qualquer excesso de severidade torna-se supérflua e, portanto, tirânica<sup>20</sup>.

De acordo com esse raciocínio, a efetividade das penas deve estar no combate à impunidade e na própria garantia da punição do responsável e não na sua taxa de crueldade.

Contudo, existem diversos argumentos para a abolição e moratória da pena de morte. Maria Bierrenbach aponta dois importantes argumentos. São eles: a pena de morte como instrumento de discriminação social e a irreversibilidade da pena em contraposição aos erros judiciais<sup>21</sup>.

Outros argumentos podem ser apontados, como o respeito à vida, a não eficácia da pena de morte como forma de castigo para prevenir a criminalidade, evitar as respostas baseadas na retribuição, o caráter cruel da pena de morte, e na discriminação na aplicação desse tipo de penalidade<sup>22</sup>.

Seguindo esse mesmo entendimento, ao analisar os dados americanos em relação à execução e criminalidade, Sergio Adorno comenta que:

Tudo leva a crer que o aumento ou diminuição dos crimes esteja associado a maior ou menor prosperidade dos Estados. Naqueles onde a prosperidade se fez notar nos últimos anos — estados da região oeste — a criminalidade tende a declinar. Naqueles que concentram as populações mais pobres e atrasadas — os estados do sul — as taxas de criminalidade são ascendentes<sup>23</sup>.

Nas palavras de Hélio Bicudo:

Na verdade, a propaganda direta ou subliminar que se faz da violência, a empolgar, pelo poder da mídia eletrônica, o conjunto da população, pode, em grande parte, ser

---

<sup>20</sup> BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. São Paulo: Editora Martin Claret, 2007, 49-50.

<sup>21</sup> BIEREENBACH, Maria Ignês de Souza. A favor da vida – contra a pena de morte. *In*: Reflexões sobre a pena de morte. São Paulo: Cortez Editora, 1993.

<sup>22</sup> Moratoria del uso de la Pena de Muerte. Asamblea General NN. UU. Informe del Secretario General A/HRC/12/45. 18 de agosto de 2009. Colóquio Internacional Madrid, 9, 10 e 11 de dezembro de 2009, p. 19-20.

<sup>23</sup> ADORNO, Sergio. Democracia e pena de morte: as antinomias de um debate. Travessia: maio/agosto/1992.

responsabilizada pelo aumento dos índices de criminalidade do país<sup>24</sup>.

A pena de morte pode ser imaginada, ainda, como uma possível solução radical para o problema do crime. Todavia, em um país juridicamente organizado, o governo não possui força para impor a paz social simplesmente retirando a parte delinquente da sociedade<sup>25</sup>.

Os Estados europeus têm se manifestado historicamente em uma espécie de resistência à imposição da pena de morte. Vários são os instrumentos internacionais que recomendam o fim da aplicação e previsão da pena de morte. Esse fenômeno de poder político foi muito forte que incluiu uma maior apreciação nos debates prévios do Convênio de 1949-1950<sup>26</sup>. Ainda, a pura presença do direito do Estado à pena de morte se mostra paradoxal em conta da deontologia do texto então formulado<sup>27</sup>.

A verdade é que a questão não pode ser encarada como um problema que a pena de morte pode resolver. Antes disso, é necessário que os povos, que estão reformando ou pensando em reformar seus regimes deem à democracia um autêntico e sólido fundamento mediante o reconhecimento explícito dos direitos humanos<sup>28</sup>.

Como ensina José Roberto Batochio:

Em nenhum dos países que adotaram a pena capital no passado ou adotam ainda no presente, atuou ela como fator de inibição da criminalidade. O exemplo clássico desse caso é o dos Estados Unidos. Lá, apesar do espectro ameaçador da câmara de gás, da cadeira elétrica e, mais recentemente, da injeção letal, os índices de criminalidade nunca diminuíram por causa do temor supostamente inspirado pela pena de morte. Tanto assim é que vem diminuindo o número de estados que ainda insistem em

---

<sup>24</sup> BICUDO, Hélio. Contribuição ao debate da pena de morte. *In*: Reflexões sobre a pena de morte. São Paulo: Cortez Editora, 1993.

<sup>25</sup> CARVALHO FILHO, Luís Francisco. *O que é pena de morte*. 1995, p.71.

<sup>26</sup> O processo de redação do Convênio foi especificamente guiado pelo Estatuto do Conselho da Europa de 1949, em que afirmava que as suas idéias e princípios são uma herança comum dos Estados membros. A identificação com uma 'herança comum' foi de fundamental importância por conta dos aspectos essenciais de historicidade. (YORK, Jon. El desarrollo del discurso de Derechos Humanos del Consejo de Europa: Renunciando al soberano derecho a la pena de muerte).

<sup>27</sup> YORK, Jon. El desarrollo del discurso de Derechos Humanos del Consejo de Europa: Renunciando al soberano derecho a la pena de muerte).

<sup>28</sup> BICUDO, Hélio. Contribuição ao debate da pena de morte. *In*: Reflexões sobre a pena de morte. São Paulo: Cortez Editora, 1993.

mantê-la e, mesmo nestes, o número de execuções é cada vez menor. É fato cada vez mais evidente para os especialistas que o criminoso não se intimida com a severidade das penas<sup>29</sup>.

Nileu Lima complementa a discussão da seguinte forma:

É necessário estabelecer uma relação entre a criminalidade convencional, concentrada nos grandes bolsões de miséria — notadamente nas capitais e cidades de porte médio (onde costumamos dizer que o medo assusta as populações) — e a criminalidade não-convencional dos gabinetes, dos conglomerados empresariais, dos centros de decisão financeira onde o computador substitui o revólver e o resultado da operação fica registrado a milhares de quilômetros do Brasil. A sofisticação dos sistemas hoje em dia faz com que o grupo da criminalidade não-convencional fique protegido, através de variados dispositivos de segurança, do grupo de criminalidade convencional<sup>30</sup>.

Não é necessário buscar nas experiências e dados de países exemplos sobre a ineficácia da pena de morte. A solução para a diminuição da criminalidade está em outras questões, e não a aplicação da pena de morte como forma de intimidação da prática criminosa, por exemplo.

José Roberto Batochio complementa afirmando:

A pena de morte, inaceitável sob ótica jurídica e filosófica, e comprovadamente ineficaz como instrumento de combate ao crime, não passa de lamentável equívoco, no caso dos bem intencionados, e de mera demagogia no caso daqueles que sempre estiveram prontos a explorar, em benefício próprio, a insatisfação popular<sup>31</sup>.

---

<sup>29</sup> BATOCHIO, José Roberto. Pena de Morte: a grande mentira. *In*: Reflexões sobre a pena de morte. São Paulo: Cortez Editora, 1993.

<sup>30</sup> LIMA, Nireu. Pena de morte, pedagogia da violência. *In*: Reflexões sobre a pena de morte. São Paulo: Cortez Editora, 1993.

<sup>31</sup> BATOCHIO, José Roberto. Pena de Morte: a grande mentira. *In*: Reflexões sobre a pena de morte. São Paulo: Cortez Editora, 1993.

Muitos pensam que a adoção da pena de morte representaria uma economia para o Estado, que não precisaria desviar recursos orçamentários para o sustento de criminosos e poderia economizar em número de celas, de acordo com Luís Francisco Carvalho Filho, que ainda diz:

Estudos desenvolvidos nos Estados Unidos indicam que os processos judiciais que podem terminar em execução, pelas cautelas que os cercam, são mais caros para o poder público do que a manutenção dos condenados em prisão perpétua<sup>32</sup>.

A Resolução 63/168, de 18 de dezembro de 2008, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em que foi acolhida a idéia de aplicar moratória de execuções como espécie de tendência mundial pela abolição da pena de morte no mundo<sup>33</sup>.

Para Evandro Lins e Silva:

A história da pena percorreu longo caminho até chegar ao estágio atual, com o reconhecimento de que a sua aplicação não pode ultrapassar ou violar os direitos humanos, consagrados, expressos e compendiados na Carta das Nações Unidas de 26 de junho de 1945, e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada por sua assembleia geral, em 10 de dezembro de 1948<sup>34</sup>.

Diante dos vários movimentos pelo mundo em prol do fim da aplicação da pena de morte, e no anseio por um país pacifista e democrático, em 2010 o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária apresentou ao Ministério da Justiça proposta de emenda à Constituição Federal, a fim de excluir esta previsão do artigo 5º da Constituição Federal. Atualmente essa proposta encontra-se em trâmite perante o referido órgão ministerial.

Nesse contexto, e como escopo a análise deste instituto sobre a ótica dos direitos humanos e democracia, a fim de apresentar os argumentos ora lançados pelos

---

<sup>32</sup> CARVALHO FILHO, Luís Francisco. *O que é pena de morte*. 1995, p.71.

<sup>33</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. A abolição da pena de morte no Brasil. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 18, n. 214, p.6-7, set. 2010.

<sup>34</sup> SILVA, Evandro Lins e. *Pena de morte. In: Reflexões sobre a pena de morte*. São Paulo: Cortez, 1993.

abolicionistas e pelos retencionista para ponderar sobre a previsão deste instituto no ápice do ordenamento jurídico brasileiro.

Para Heleno Cláudio Fragoso:

A pena de morte deve ser abolida porque a abolição constitui uma exigência irresistível da cultura de nossa época. São irrelevantes os argumentos a favor de sua *legitimidade*. São irrelevantes e discutíveis o de sua exemplaridade e o de seu efeito intimidativo. A sua necessidade é invocada por interesses políticos subalternos e se refuta pela ineficácia da pena de morte no desenvolvimento da criminalidade, que se deve a outros fatores. São no entanto, irrecusáveis os argumentos que se fundam na irreparabilidade da pena capital<sup>35</sup>.

A relevância dessa questão foi levantada em audiência pública realizada no 16º Seminário Internacional de Ciências Criminais do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais — IBCCRIM, no dia 27 de agosto de 2010, quando os palestrantes Luíz Arroio Zapatero, Paula Ramírez Barbosa, Sandra Babcock, Sérgio Salomão Shecaira e William Schabás trataram de forma clara e da importância do debate sobre a abolição da pena de morte no contexto atual, principalmente no que tange a questão dos direitos humanos.

Naquele evento, os mais de mil juristas ali reunidos, por aclamação, aprovaram a Carta de São Paulo em favor da abolição da pena de morte, a ser encaminhada ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), para lembrá-lo de sua responsabilidade em garantir o estrito cumprimento das salvaguardas estabelecidas pela ONU para países que ainda aplicam a pena capital, assim como para pedi-lo que fizesse o possível para que a Assembleia Geral da ONU confirmasse a resolução da moratória universal, como caminho para abolição e em favor da ratificação geral do Segundo Protocolo Opcional do Pacto dos Direitos Civis e Políticos até 2015<sup>36</sup>.

Lançou-se também um abaixo-assinado eletrônico contra a pena de morte intitulado “Manifesto contra a pena de morte”, tendo sido assinado por diversas autoridades no evento e aberta ao público pela internet disponível a partir do dia 02 de

---

<sup>35</sup> FRAGOSO, Heleno. *A pena de morte no Brasil*. In: *Pena de Morte*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1967, p. 84.

<sup>36</sup> Disponível em: [http://www.ibccrim.org.br/site/noticias/conteudo.php?not\\_id=13657](http://www.ibccrim.org.br/site/noticias/conteudo.php?not_id=13657). Acesso em 21 de maio de 2012.

setembro de 2010, no sítio do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais — IBCCRIM ([www.ibccrim.org.br](http://www.ibccrim.org.br)).

Desta forma, resta evidente a relevância deste tema na pauta das discussões brasileiras por conta não só dos dados sobre países abolicionistas para crimes comuns, mas também devido às questões humanistas desenvolvidas ao longo dos séculos para que não haja pena de morte em lugar nenhum, em nenhuma hipótese.

## 5. Conclusão

Para alguns, a disposição contida no artigo 5º da Constituição parece ser inconstitucional por conta da violação ao direito à vida e à ampla defesa. A crítica que se faz à pena de morte em caso de guerra declarada é que a dignidade humana não se proteja de forma diversa em relação a duas pessoas, pois a vida não pode ter dois valores ou duas medidas<sup>37</sup>.

Nesse mesmo sentido, muitas críticas são feitas às previsões legais da pena de morte. Uma delas diz respeito ao entendimento atinente a sua oposição à garantia Constitucional dos direitos humanos.

No Brasil, em consequência das gravíssimas desigualdades sociais e econômicas, cria-se um imenso abismo que afasta as classes dominantes e a maioria da população. Tais diferenças contribuem para o aumento da violência, o que leva o país a ter um dos mais elevados índices de homicídio no mundo, sendo este crime a principal causa de óbitos na faixa etária de 15 a 44 anos<sup>38</sup>. As principais vítimas da violência são exatamente os alvos preferenciais do arbítrio e da discriminação por parte do Poder Público<sup>39</sup>.

---

<sup>37</sup> FALÁCIO, Everton de Almeida. Aspectos histológicos e jurisprudência da pena de morte. P. 140-144.

<sup>38</sup> Relatório Especial da ONU para Execuções Sumárias, Philip Alston, 2008. P. 7. Disponível em: [http://global.org.br/wp-content/uploads/2010/06/Relatório\\_de\\_Seguimento\\_ONU\\_Alston2010\\_inglês.pdf](http://global.org.br/wp-content/uploads/2010/06/Relatório_de_Seguimento_ONU_Alston2010_inglês.pdf) >. Acesso em: 04 de setembro de 2010.

<sup>39</sup> BIEREENBACH, Maria Ignês de Souza. A favor da vida – contra a pena de morte. *In*: Reflexões sobre a pena de morte. São Paulo: Cortez Editora, 1993.

Por fim, a miséria não explica todas as facetas da violência, contudo é incontestável o caráter perverso que possui. A pena de morte é polêmica há séculos, e as discussões que envolvem essa temática não estão findadas.

## 6. Referências Bibliográficas

ADORNO, Sergio. Democracia e pena de morte: as antinomias de um debate. Travessia: maio/agosto/1992.

BATOCHIO, José Roberto. Pena de Morte: a grande mentira. *In*: Reflexões sobre a pena de morte. São Paulo: Cortez Editora, 1993.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. São Paulo: Editora Martin Claret, 2007.

BICUDO, Hélio. Contribuição ao debate da pena de morte. *In*: Reflexões sobre a pena de morte. São Paulo: Cortez Editora, 1993.

BIEREENBACH, Maria Ignês de Souza. A favor da vida – contra a pena de morte. *In*: Reflexões sobre a pena de morte. São Paulo: Cortez Editora, 1993.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. *O que é pena de morte*. São Paulo: Brasiliense, 1995.

CÓDIGO PENAL MILITAR. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del1001.htm>>. Acesso em 03 de agosto de 2010.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm)>. Acesso em 13 de maio de 2010.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL.

Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm)>.

Acesso em 13 de maio de 2010.

FALÁCIO, Everton de Almeida. Aspectos historológicos e jurisfilosófico da pena de morte. P. 140-144.

FRAGOSO, Heleno. *A pena de morte no Brasil*. In: *Pena de Morte*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1967.

LIMA, Nireu. Pena de morte, pedagogia da violência. In: *Reflexões sobre a pena de morte*. São Paulo: Cortez Editora, 1993.

Moratoria del usa de la Pena de Muerte. Asamblea General NN. UU. Informe del Secretario General A/HRC/12/45. 18 de agosto de 2009. Colóquio Internacional Madrid, 9, 10 e 11 de dezembro de 2009, p. 19-20.

NEDER, Gizlene. Sentimentos e ideias jurídicas no Brasil: pena de morte e degredo em dois tempos. In: *História das prisões no Brasil*. Vol.1. Rio de Janeiro: Rocco, 2009, p. 80.

Relatório Especial da ONU para Execuções Sumárias, Philip Alston, 2008. P. 7.

Disponível em: < [http://global.org.br/wp-content/uploads/2010/06/Relatório\\_de\\_Seguimento\\_ONU\\_Alston2010\\_inglês.pdf](http://global.org.br/wp-content/uploads/2010/06/Relatório_de_Seguimento_ONU_Alston2010_inglês.pdf) >.

Acesso em: 04 de setembro de 2010.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. A abolição da pena de morte no Brasil. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 18, n. 214, p.6-7, set. 2010.

SILVA, Evandro Lins e. Pena de morte. In: *Reflexões sobre a pena de morte*. São Paulo: Cortez, 1993.

YORK, Jon. El desarrollo del discurso de Derechos Humanos del Consejo de Europa:  
Renunciando al soberano derecho a la pena de muerte).